SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
		ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ BERGA - MG177420
		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - MG177504
		PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - MG195432
		MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - MG199590
		INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736
EMBARGADO	:	ABA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS
EMBARGADO	:	ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE
EMBARGADO	:	INSTITUTO ESPERANCA MARIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

VALE S.A. opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 437-438, na qual indeferi o pedido de tutela provisória de urgência.

No que se refere à competência do Superior Tribunal de Justiça, a embargante sustenta que a jurisprudência deste STJ "admite a mitigação dessa regra em situações excepcionalíssimas, quando a demora inerente ao juízo de admissibilidade na origem puder tornar inútil a prestação jurisdicional da Corte Superior" (fl. 526).

Afirma que "[a] interposição do recurso especial foi comprovada na medida em que se apresentou a cópia das razões recursais e o número do sequencial específico criado para o recurso tramitar perante o e. TJMG —— qual seja, nº 1.0000.25.106323-6/013" (fl. 526).

Documento eletrônico VDA61084342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6106e110-a1bb-434b-8a19-5661a6483a5f

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, na qualidade de assistente litisconsorcial na Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, se manifestou contrariamente à concessão da tutela pleiteada (fls. 439-518), bem como pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 571-633).

Verifiquei, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que o recurso especial não foi admitido na origem e, apesar de ter havido interposição de agravo, o recurso ainda não foi recebido no Superior Tribunal de Justiça.

Em sendo assim, caracterizada a competência do STJ, reconsidero a decisão de fls. 437-438 e passo a decidir.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por VALE S.A., com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no § 5º do art. 1.029 do CPC, por meio do qual pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMG, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.0000, assim ementado (fls. 238-240):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM BRUMADINHO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI Nº 14.755/2023. APLICABILIDADE A DANOS CONTINUADOS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Recorrente contra decisão que, em tutela de urgência, determinou o pagamento de auxílio emergencial à população atingida pelo rompimento de barragens, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023.
> II. Questão em discussão
> Determinar se: a) há ilegitimidade passiva da empresa mineradora; b) há ilegitimidade ativa das associações autoras; c) a determinação de auxílio emergencial viola coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral; d) a Lei nº 14.755/2023 aplica-se ao caso; e) estão presentes os requisitos da tutela de urgência.
> III. Razões de decidir
> A Recorrente possui legitimidade passiva porque a pretensão está ancorada no dever de reparação integral dos prejuízos decorrentes do rompimento, responsabilidade que permanece vinculada à empresa causadora do desastre, sendo que a Lei Federal nº 14.755/2023 atribui ao empreendedor a responsabilidade pela efetivação dos direitos das populações atingidas.
> As associações Recorridas possuem legitimidade ativa, pois foram constituídas para defender atingidos por barragens, havendo pertinência temática com o auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023, além de preencherem o requisito temporal do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85.
> A ausência de adesão ao Acordo Judicial de Reparação Integral não obsta a legitimidade ativa, pois a pretensão não busca executar cláusulas do acordo, mas assegurar direito autônomo previsto na legislação superveniente.

Documento eletrônico VDA61084342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6106e110-a1bb-434b-8a19-5661a6483a5f

Os efeitos do desastre permanecem causando prejuízos concretos às comunidades atingidas, configurando dano continuado cujos desdobramentos se projetam no tempo.
A Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada, pois não regula fatos consumados, mas disciplina situações jurídicas em curso cujos efeitos danosos permanecem no presente.
A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens consagra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, alinhando-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
O auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 insere-se na concepção de reparação integral, constituindo componente essencial do dever de reparar para assegurar meios de subsistência às vítimas enquanto aguardam a conclusão das medidas reparatórias definitivas.
A coisa julgada estende-se apenas aos limites da questão principal expressamente decidida, conforme arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.
As Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3 do Acordo Judicial de Reparação Integral excetuaram expressamente os danos supervenientes e ações adicionais de reparação, demonstrando que o acordo não teve por objeto a quitação ampla de todas as obrigações reparatórias.
A determinação de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 constitui obrigação autônoma destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo.
A análise do perigo de dano exige ponderação entre o interesse patrimonial da Recorrente e o direito fundamental à subsistência de coletividade de mais de 160.000 pessoas.
A iminência do esgotamento do fundo destinado ao Programa de Transferência de Renda configura ameaça concreta e gravíssima, prevalecendo o direito à vida e à dignidade humana sobre o interesse patrimonial.
IV. Dispositivo e tese
Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Mantida a decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o pagamento de auxílio emergencial à população atingida, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023.
Tese de julgamento: "1. A empresa mineradora responsável pelo rompimento de barragem possui legitimidade passiva para ação que busca implementar auxílio emergencial fundado na Lei nº 14.755/2023, pois a responsabilidade pela reparação integral permanece vinculada à causadora do desastre. 2. Associações constituídas para defender atingidos por barragens possuem legitimidade ativa para postular auxílio emergencial previsto na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, independentemente de adesão ao acordo judicial de reparação. 3. A Lei Federal nº 14.755/2023 aplica-se a danos continuados decorrentes de rompimento de barragem ocorrido antes de sua vigência, não configurando retroatividade vedada, pois disciplina situações jurídicas em curso. 4. A determinação de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola coisa julgada de acordo judicial que excetuou danos supervenientes, tratando-se de obrigação autônoma destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo. 5. O auxílio emergencial previsto no
art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 constitui componente essencial do dever de reparação integral, fundamentado no princípio da centralidade do sofrimento da vítima."
Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; Art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023; Art. 61, § 1º, da Lei nº 9.472/97; Art. 5º,

Documento eletrônico VDA61084342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6106e110-a1bb-434b-8a19-5661a6483a5f

> inciso V, da Lei nº 7.347/85; Art. 300, art. 502 e art. 503 do Código de Processo Civil.

A requerente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido manteve decisão que determinou o pagamento de auxílio emergencial às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho, com base na Lei 14.755/2023, o que, a seu ver, configura grave ilegalidade.

Alega que a determinação judicial viola a coisa julgada formada no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), por meio do qual teriam sido integralmente quitadas as obrigações relativas ao pagamento emergencial. Defende que a instituição de novo auxílio, nos mesmos moldes do anterior, implicaria indevida reabertura de obrigação já extinta.

Argumenta a ilegitimidade ativa das associações que ajuizaram a Ação Civil Pública na origem, em razão da "ausência de pertinência temática da parte autora em decorrência da previsão de finalidades estatutárias excessivamente amplas e genéricas" (fl. 304).

Sustenta, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, afirmando a existência de probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, diante da imposição de depósitos mensais de elevado valor, que já teriam alcançado cifras expressivas e continuariam a se repetir indefinidamente.

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO trouxe aos autos diversas manifestações apresentadas nos autos da ADPF n. 1.314, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, na qual informa que se discute "se a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 — voltada à continuidade do suporte financeiro aos atingidos até o restabelecimento de condições equivalentes de vida — violaria a coisa julgada formada no AJRI e importaria aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023" (fl. 572).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito está presente.

O acórdão recorrido reconheceu que a requerente cumpriu as obrigações estabelecidas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), porém entendeu que o novo auxílio requerido pelas associações autoras na Ação Civil Pública na origem estaria baseado na Lei 14.755/2023, que é posterior à homologação do referido acordo. Confira-se (248-249):

> A Agravante sustenta, como principal fundamento de seu recurso, a existência de coisa julgada material decorrente da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), o qual, em seu Anexo I.2, instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR) como solução para o pagamento de auxílio

Documento eletrônico VDA61084342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6106e110-a1bb-434b-8a19-5661a6483a5f

> emergencial, mediante uma obrigação de pagar no valor de R$ 4,4 bilhões. Afirma que, tendo cumprido integralmente tal obrigação, com o depósito do referido montante, sua responsabilidade se exauriu.
> De fato, o AJRI, em suas cláusulas 4.4.2, 4.8 e 9.4.1, é claro ao definir a natureza da obrigação da Vale como sendo "de pagar" o valor estipulado e ao prever que a quitação da referida obrigação se daria com a realização do depósito, transferindo-se a gestão e a operacionalização dos recursos para as Instituições de Justiça compromitentes, por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV).
> Sob essa ótica, assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento.
> Contudo, a r. decisão agravada e a pretensão das associações autoras não se fundam em uma revisão ou reinterpretação do AJRI.
> A questão central, como bem delineado pelo douto juízo de origem, reside na aplicação de um novo marco legal, a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que, em seu artigo 3º, inciso VI, estabeleceu um direito autônomo ao "auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes".
> A agravante sustenta que a mencionada PNAB não poderia incidir sobre o caso de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, sob pena de retroatividade vedada.

Com isso, o Tribunal de origem afastou a ocorrência de coisa julgada alegada pela requerente, entendendo que o novo auxílio deferido pelo juízo de primeiro grau destina-se a reparar dano diverso daquele que fora objeto do AJRI. Fundamentou tratar-se de dano continuado, razão pela qual não haveria que se falar em aplicação retroativa da Lei 14.755/2023. Veja-se (fl. 249-256):

> Embora o evento catastrófico tenha ocorrido em 25 de janeiro de 2019, seus efeitos socioambientais, econômicos e existenciais permanecem causando prejuízos concretos e mensuráveis às comunidades atingidas até o presente momento.
> Trata-se de dano continuado, cujos desdobramentos se projetam no tempo, gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes. É indiscutível que a contaminação ambiental persiste, bem como é notável que as atividades econômicas não foram restabelecidas, as famílias seguem deslocadas de suas moradias originais e o processo reparatório encontra-se manifestamente inconcluso.
> Nesse contexto, a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico, pois a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente.
> Portanto, o auxílio emergencial previsto no artigo 3º, inciso VI, da PNAB, na realidade, constitui resposta legislativa à permanência da situação de risco e desamparo das comunidades atingidas, não se confundindo com qualquer tentativa de revisão de fatos pretéritos.
> Quanto ao veto presidencial ao §3º do artigo 1º da Lei nº 14.755/2023, mencionado pelo i. Relatora antecessora na decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, registro que referido dispositivo possuía redação específica estabelecendo que a PNAB se referiria a "casos ocorridos ou iminentes".

Documento eletrônico VDA61084342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6106e110-a1bb-434b-8a19-5661a6483a5f

> As razões do veto apontaram preocupação com "interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei" e possível impacto "na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes".
> Ocorre que o veto presidencial não possui o condão de afastar a aplicação da lei a situações concretas que se enquadrem em sua hipótese de incidência. O que se vetou foi dispositivo que explicitava algo já decorrente da natureza protetiva da norma: sua aplicabilidade a danos em curso, independentemente da data do evento deflagrador.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, a determinação judicial de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola, altera ou desconsidera o AJRI. Trata-se de obrigação autônoma, fundada em diploma legal posterior, destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo: o direito das populações atingidas a receberem auxílio emergencial enquanto persistirem os efeitos do desastre.
> Repiso: A base jurídica da obrigação não é o acordo homologado em 2021, mas sim a Lei Federal 14.755 promulgada em 2023. Ou seja, são fontes normativas distintas, que disciplinam aspectos diversos da complexa relação jurídica estabelecida entre a causadora do dano e as comunidades atingidas.

Os elementos dos autos parecem indicar, em exame liminar, que a aplicação da Lei 14.755/2023 demanda exame mais detido do Superior Tribunal de Justiça. Assim, verifico que há plausibilidade na alegação de que o auxílio previsto no inciso VI do art. 3º da Lei 14.755/2023 teria natureza emergencial, o que ensejaria dúvidas sobre sua aplicação no caso.

Conforme argumenta a requerente, ainda que admitida a existência de dano continuado, "estar-se-ia perpetuando cenário já anteriormente estabelecido, inclusive existente à época da celebração do AJRI, por meio do qual se determinou a finitude do PTR, na condição de auxílio às pessoas atingidas e solução definitiva do pagamento emergencial" (fl. 5).

Ademais, o acórdão recorrido parece, ao menos neste juízo perfunctório, ter presumido a ocorrência do que chamou de danos continuados.

Além disso, apesar de ter afirmado que a base jurídica do novo auxílio não seria o acordo homologado em 2021, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção dos pagamentos na iminência do esgotamento do fundo destinado ao PTR, que fora criado a partir da celebração do AJRI, no qual foi expressamente reconhecido o cumprimento das obrigações pela requerente. Veja-se (fls. 257-258):

> A iminência do esgotamento do fundo de R$ 4,4 bilhões destinado ao PTR, conforme informado pelas Instituições de Justiça, pela FGV e destacado na inicial, configura uma ameaça concreta, atual e gravíssima.
> A abrupta interrupção da fonte de renda para milhares de famílias que ainda não puderam retomar suas atividades econômicas desencadearia uma crise humanitária de proporções incalculáveis, com consequências diretas sobre a segurança alimentar, a saúde e a própria vida das pessoas atingidas.

Documento eletrônico VDA61084342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6106e110-a1bb-434b-8a19-5661a6483a5f

> Ademais, a r. decisão agravada, ao determinar o depósito de apenas 1/3 do valor necessário para a manutenção do auxílio, já demonstra uma ponderação e uma prudência, buscando mitigar os impactos financeiros sobre a Agravante sem desamparar a população.

Assim, a pretensão veiculada na origem e acolhida pelo TJMG, prefigura possível violação da autoridade da coisa julgada que se formou com a homologação do AJRI, ao permitir que terceiros possam recorrer ao Poder Judiciário para garantir benefício ao qual, pelos termos do acordo, não teriam direito, ou então, ao qual talvez pudessem ter direito se, como todos os envolvidos, tivessem se utilizado dos recursos e canais criados no âmbito do próprio PTR.

O perigo de dano também se encontra caracterizado. A realização mensal de depósitos de elevado valor, que são levantados e repassados aos beneficiários mensalmente, pela gestora do fundo, antes mesmo do julgamento de mérito da própria Ação Civil Pública, pode representar prejuízos de difícil ou impossível reparação.

A matéria de fato é complexa, o que torna prudente a suspensão ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como ao Ministro Relator da ADPF n. 1.314, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se cópia desta decisão.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61084342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 6106e110-a1bb-434b-8a19-5661a6483a5f